



CÂMARA **Medida Provisória nº 394**

MPV - 394/07

00080

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XII:

"Art. 6º

XII - os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 27 § 3º da Constituição Federal;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826 garantiu de forma expressa o direito ao porte de armas aos integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Polícia da Câmara dos Deputados), e no art. 52, XIII (Polícia do Senado Federal) da Constituição Federal. No entanto, deixou de fazer menção, nem garantiu qualquer isonomia aos integrantes das polícias das assembleias legislativas estaduais, referidas no art. 27, § 3º da mesma Constituição Federal. Para tanto, incluo o inciso XII ao art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2007 às 14h40
Ivanilde / Mat. 46544





CÂMARA DOS DEPUTADOS Legislativa já está prevista em nossa legislação desde a constituição do Império.

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824 (art. 21) disposto sobre a matéria. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV e no artigo 52, XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da Independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é imanente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia não pertence exclusivamente a um único Poder. Ele pertence ao Estado para atender ao interesse público. Integra, na verdade, os poderes da Administração Pública que se fazem presentes em toda a organização administrativa dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é pertinente mencionar a previsão do parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade administrativa a competência, quando definida em lei, de apurar as infrações penais e sua autoria. Daí a previsão de competência a outras autoridades administrativas tendo em vista o interesse público na prevenção e repressão à criminalidade no âmbito das repartições públicas.

No desempenho da função de polícia judiciária, a Polícia Legislativa procede à feitura dos inquéritos e dos termos circunstanciados, às investigações pertinentes e às eventuais prisões em flagrante, em observância rigorosa das garantias constitucionais e legais, que a processualística penal exige.





~~PODERES~~ Legislativo, fluem para a Casa do Povo grupos de pressão política com objetivos e interesses diversos. Acrescente-se ainda que as passeatas e manifestações públicas realizadas nas adjacências dos legislativos estaduais criam uma situação de elevada tensão. Esses fatos, em torno das atividades parlamentares, justificam certamente a adoção de uma polícia própria, com especializações e peculiaridades sui generis para zelar pela ordem pública no âmbito do Legislativo, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

